



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

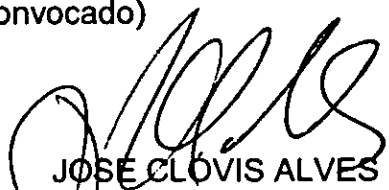
Fl. _____

Processo nº : 10070.000950/95-26
Recurso nº. : 139.965
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : RENTV S/A LOCADORA DE TELEVISORES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.553

IRPJ - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - APLICAÇÃO FINANCEIRA - 1. O art. 61 da Lei nº 4.506/64, excepcionou da base de cálculo para provisão de créditos de liquidação duvidosa, apenas os créditos decorrentes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real. 2. Segundo o princípio da estrita legalidade que preside o Direito Tributário, ato de categoria hierárquica inferior não se sobrepõe à lei. 3. Não pode o Ato Declaratório nº 34/76, como norma de categoria hierárquica inferior à lei, excepcionar novas hipóteses, devendo limitar-se a fixar os critérios de aplicação das restrições legais, e nunca ampliá-las. (STJ, RESP nºs 255534 e 170234)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENTV S/A LOCADORA DE TELEVISORES

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Luís Alberto Bacelar Vidal e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente Convocado)


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10070.000950/95-26
Acórdão nº. : 105-15.553

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10070.000950/95-26
Acórdão nº. : 105-15.553

Recurso nº. : 139965
Recorrente : RENTV S/A LOCADORA DE TELEVISORES

RELATÓRIO

RENTV S/A LOCADORA DE TELEVISORES, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de primeiro grau (fls. 77/106), proferida no julgamento das impugnações aos autos de infração de fls. 2/5 e 28/35.

Trata o presente processo da exigência do IRPJ e seus reflexos, relativos ao exercício de 1992, pelo cometimento da infração fiscal assim descrita às fls. 3:

O contribuinte calculou e contabilizou indevidamente como Provisão Para Devedores Duvidosos a importância de Cr\$ 7.204.698,36, correspondentes a 3% do montante de Cr\$ 240.155.162,00 referentes a "Aplicações Financeiras". Somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa podem compor a base de cálculo da Provisão Para Devedores Duvidosos. Quando da contabilização da Provisão, já era de conhecimento da empresa que a aplicação havia sido resgatada, não cabendo portanto, constituir-se Provisão para crédito recebido.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte impugna a exigência, alegando, em síntese que o procedimento fiscal não tem eficácia nem validade por não obedecer ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, alegando, no mérito, que o art. 221 do RIR/80 generaliza o conceito de crédito de liquidação duvidosa, não sendo lícito ao intérprete distinguir onde a lei não distingue.

A decisão colegiada (fls. 60/72) julgou parcialmente procedente o lançamento relativo ao IRPJ e à CSLL, em face da redução da multa de ofício e improcedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

Cientificada da decisão (fls. 76), pela peça recursal de fls. 77/106, tempestivamente, a empresa manifestou o seu inconformismo, invocando, novamente, os argumentos já expendidos na impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10070.000950/95-26
Acórdão nº. : 105-15.553

Através da Resolução nº 105-1.205 (fls. 117), o julgamento foi convertido em diligências, a qual restou cumprida com a juntada dos documentos de fls. 128/167.

Depósito recursal (fls. 107/108).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10070.000950/95-26
Acórdão nº. : 105-15.553

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso, por atender aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Versam os autos sobre a glosa da provisão para devedores duvidosos levada a efeito pela recorrente sobre aplicações financeiras.

A decisão recorrida manteve a glosa com fulcro no art. 221 do RIR/80, reforçado pelo Ato Declaratório Normativo SRF/CST nº 34/76. Por seu turno, a recorrente sustenta a possibilidade da provisão ante à omissão daquele dispositivo legal, alegando que o mesmo não sucumbe ao entendimento unilateral da autoridade fazendária, via Ato Declaratório.

Entendo que o melhor direito socorre a recorrente, principalmente diante do posicionamento do S.T.J., para quem *"a Lei 4506/64 (art. 61), excepcionou da base de cálculo para provisão de créditos de liquidação duvidosa, apenas os créditos decorrentes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real..."*

Disse ainda que:

A exclusão das aplicações financeiras para esse fim só ocorreu com a edição da Lei nº 8.981/95. (RESP 255534/SC, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 07/10/2002).

Pela pertinência, reproduzo os fundamentos utilizados no respectivo voto, por sua vez transcritos no Resp. 170.234/SP, DJ de 24.6.2002, relatado pela Ministra ELIANA CALMON:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10070.000950/95-26
Acórdão nº. : 105-15.553

Se a lei tributária, ao instituir determinado benefício fiscal, excetua determinados casos, não pode a Instrução Normativa a ela vinculada aumentar o rol das exceções ou reduzir as hipóteses de aplicação do benefício.

(...)

Além disso, segundo dispõe o art. 61, § 2º, da Lei n. 4506/94, somente poderão ser excluídos da dedução os créditos provenientes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real. Não fez a lei menção à possibilidade de exclusão dos créditos oriundos das atividades operacionais com alienação fiduciária em garantia (art. 2º, inciso II e parágrafo único, da IN 80/93). É de ver, pois, que qualquer das restrições afora essas constitui evidente violação ao princípio da legalidade.

(...)

É certo que as instruções normativas, entendidas como forma de exercício do poder regulamentar, devem ser consideradas norma tributária, nos termos do Código Tributário Nacional. Menos não é verdade, contudo, que, de acordo, com o sistema administrativo-constitucional, o poder regulamentar deve se pautar, sempre, nas disposições legais.

(...)

Vale salientar, por último, que, de acordo com esse raciocínio, a norma do § 1º do artigo 61 não permite, data venia dos argumentos expendidos pela recorrente, que se crie novas exceções à dedução das parcelas relativas às provisões de liquidação duvidosa, por outro instrumento que não seja a lei.

Sem dúvida alguma, os argumentos acima aplicam-se inteiramente ao Ato Declaratório Normativo SRF/CST nº 34/76, invocado na decisão recorrida como suporte para a manutenção da glosa.

Segundo a descrição dos fatos, a recorrente calculou e contabilizou Provisão para Devedores Duvidosos sobre aplicações financeiras, quando estas já haviam sido resgatadas.

De sua parte, a recorrente alega na impugnação (Item 13, fls. 46), que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10070.000950/95-26
Acórdão nº. : 105-15.553

segundo os documentos contábeis, "a provisão sempre foi constituída em um mês e complementada ou revertida no outro".

Contudo, tais informações não constam dos documentos acostados aos autos, o que motivou a realização da diligência mencionada no relatório.

Analisando a Declaração de Rendimentos – Anexo A (fls. 18), verifica-se a existência de um saldo de valores mobiliários de Cr\$ 269.680.375,00, do qual, segundo a informação prestada pela recorrente às fls. 129, Cr\$ 241.280.375,00 referem-se a aplicações financeiras, valor este que resulta do somatório dos saldos demonstrados pelos extratos de fls. 142/147.

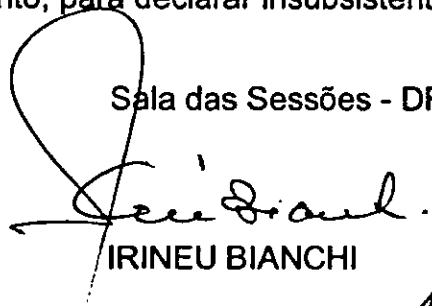
Segundo a denúncia fiscal, a Provisão para Devedores Duvidosos foi calculada sobre o valor de Cr\$ 240.155.162,00, ou seja, sobre valor menor daquele registrado no balanço geral.

Ora, sendo possível a constituição de provisão sobre aplicações financeiras e tendo esta sido calculada sobre base menor do que aquela efetivamente existente, o procedimento se mostra de todo compatível com a legislação de regência.

Ademais, a acusação fiscal de que a provisão foi constituída sobre valores já resgatados não encontra amparo probante em qualquer documento constante dos autos.

Frente ao exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento, para declarar insubsistentes os autos de infração de fls. 2/5 e 28/35.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


IRINEU BIANCHI

